Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.491 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :WANIA DE OLIVEIRA VIANNA

ADV.(A/S) :LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INADMISSÃO DO APELO EXTREMO PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CPC, ART. 544, § 4º, I.

- 1. A decisão do Juízo/Tribunal *a quo* que inadmite o recurso extraordinário pode ser atacada por agravo (art. 544 do CPC).
- 2. A teor da Súmula 727/STF, esse agravo deve ser apreciado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal. Essa diretriz é excepcionada na hipótese em que se obsta a admissão do extraordinário com base em precedente desta Corte formado sob a sistemática da repercussão geral, pois a decisão com essa configuração é passível de impugnação apenas ao próprio órgão que a prolatou.
- 3. Para ser conhecido, o agravo deve impugnar especificamente, de forma individualizada, todos os fundamentos por si sós suficientes para manter a inadmissão decretada pela origem.
- 4. Aplicada pelo Relator a solução de não conhecimento prevista no art. 544, § 4º, I, do CPC, o agravo interno correspondente deve indicar com precisão em que parte o agravo outrora interposto promoveu a impugnação específica da decisão da origem.
- 5. Sendo inexitoso em demonstrar o desacerto da decisão que reconheceu a ausência de impugnação específica pelo agravo do art. 544 do CPC, o agravo interno deve ser desprovido.
  - 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

# ARE 907491 AGR / RJ

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.491 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) :WANIA DE OLIVEIRA VIANNA

ADV.(A/S) :LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

### RELATÓRIO

## O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário sob a justificativa de que a parte agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões recursais, sustenta a agravante, em suma, que foi elidida a incidência da Súmula 279/STF nas razões do agravo. No mais, repisa as razões de mérito do recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.491 RIO DE JANEIRO

### VOTO

### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

- 1. A decisão agravada é do seguinte teor:
  - 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário sob os seguintes argumentos: (a) deficiência das alegações recursais, nos moldes da Súmula 284/STF; (b) impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 279/STF.

No agravo, a parte recorrente alega, em síntese, que (a) o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade; (b) a competência para apreciação da existência, ou não, da repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal; (c) a matéria possui repercussão geral, uma vez que ataca decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte; e (d) apontou de forma expressa os dispositivos constitucionais violados. No mais, repisa as alegações de mérito do apelo extremo.

- 2. Como se vê, as razões do agravo não impugnaram especificamente todos os fundamentos suficientes para manter, por si sós, a decisão agravada, nada aduzindo sobre o óbice da Súmula 279/STF, o que acarreta o não conhecimento do presente recurso, consoante o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.
  - 3. Diante do exposto, não conheço do agravo.

As razões do agravo não trazem qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, motivo pelo qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão impugnada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

#### SEGUNDA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.491

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S): WANIA DE OLIVEIRA VIANNA

ADV. (A/S) : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires e realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária